



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.460 - SP (2011/0016128-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENISE MELO SALAZAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R DE O M (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *writ*. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU TÃO SOMENTE NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO.

1. Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. No que diz respeito à reiteração, exige-se, para se aplicar a medida de internação, a prática de, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves (cf. HC 190.864/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.02.2011).

3. Parecer ministerial pela denegação do *writ*.

4. Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau tão-somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.460 - SP (2011/0016128-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENISE MELO SALAZAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R DE O M (INTERNADO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de L R de O M, em adversidade ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o HC 990.10.469544-9.

2. Infere-se dos autos que o adolescente foi representado pela prática de ato infracional correspondente ao delito de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06). Julgada procedente a representação, foi-lhe determinada a aplicação da medida socioeducativa de internação (fls. 18).

3. Alega a impetração que a medida de internação não é cabível na hipótese dos autos, já que não encontra respaldo no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Deferida a liminar (fls. 44/46) e dispensadas as informações, o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral do República ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 110/113), nos seguintes termos:

O juízo sentenciante impôs a medida socioeducativa de internação baseado na gravíssima conduta do agente e, ainda, na reiteração da prática delituosa após a aplicação de medida sócio-educativa mais branda.

(...).

De rigor, portanto, o recolhimento do paciente do meio social em que vivia, pois de fato lhe é menos gravoso o cumprimento da medida protetiva do que o inevitável retorno à criminalidade (fls. 112/113).

5. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.460 - SP (2011/0016128-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DENISE MELO SALAZAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R DE O M (INTERNADO)

VOTO

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU TÃO SOMENTE NO TOCANTE À MEDIDA DE INTERNAÇÃO, A FIM DE QUE OUTRO DECISUM SEJA PROLATADO.

1. *Esta Corte já pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, por si só, não autoriza a aplicação da medida socioeducativa de internação. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

2. *No que diz respeito à reiteração, exige-se, para se aplicar a medida de internação, a prática de, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves (cf. HC 190.864/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.02.2011).*

3. *Parecer ministerial pela denegação do writ.*

4. *Ordem concedida para anular a sentença de primeiro grau tão-somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro decisum seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado.*

1. *Infere-se dos autos que foi aplicada, pelo Juízo de primeiro grau, medida de internação ao paciente, pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Sobre o tema em debate, pedindo vênia aos posicionamentos em contrário, ousou consignar que, ao meu sentir, a internação é o instrumento de que dispõe o Estado para alcançar a ressocialização do adolescente que se mostra infrator contumaz, como sói ser no crime de tráfico de entorpecentes, de modo que afastar sua aplicação vai de encontro, inclusive, com os interesses do menor.

3. No entanto, não se desconhece que esta Corte pacificou a orientação de que a gravidade do ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes não é isoladamente suficiente para respaldar a aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que não se subsume a nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas pelo art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDO EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DA LEI N.º 8.069/90. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *A internação, medida sócio-educativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora Paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.*

2. *Habeas corpus concedido para, cassando o acórdão vergastado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao Paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida (HC 80.750/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.11.2007).*

4. No que diz respeito à reiteração, exige-se, para se aplicar a medida de internação, a prática de, no mínimo, três ou mais condutas infracionais graves (cf. HC 190.864/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.02.2011).

5. No caso, as instâncias ordinárias justificaram a fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa de internação na gravidade do ato infracional e na reiteração da conduta por uma vez.

6. Destarte, o entendimento esposado pelo Tribunal Paulista diverge da orientação já pacificada por esta Corte, razão pela qual a constrição determinada em desfavor do ora paciente mostra-se ilegal.

7. Ante o exposto, concede-se a ordem para anular a sentença de primeiro grau tão somente no tocante à medida de internação, a fim de que outro *decisum* seja prolatado, devendo, enquanto isso, permanecer o menor em liberdade assistida, se por outro motivo não estiver internado.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016128-3

HC 195.460 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3472010 990104695449

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DENISE MELO SALAZAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R DE O M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.